

PROJETO DE LEI N° 1210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira e outros)

“Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).”

EMENDA ADITIVA N°

A Lei nº 9.504/97 cujos dispositivos são alterados no art. 5º da proposição em epígrafe, passa a vigorar acrescida do art. 36-A com a seguinte redação:

“Art. 36-A. As campanhas e propagandas eleitorais somente serão permitidas:

I – no rádio e na televisão, estando vedado a exibição de cenas externas de qualquer natureza;

II - em reuniões públicas, ficando proibida a realização de showmícios; e

III – na rede mundial de computadores – INTERNET.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a utilização de qualquer outro meio ou forma de divulgação das campanhas e propagandas eleitorais não explicitada no corpo do artigo em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Os candidatos devem ser eleitos por suas idéias e propostas e não pela infraestrutura, as vezes milionária, utilizada nas campanhas eleitorais. A Limitação rigorosa nos gastos de campanha, restringindo a propaganda eleitoral à TV (sem a utilização de cenas externas e o uso de recursos sofisticados de audiovisual), rádio, Internet e reuniões públicas, é condição “*sine qua non*” para o barateamento e democratização das campanhas políticas.

Sala das Sessões, em

**Deputado Rodrigo Rollemberg
PSB/DF**